

Manual de Procedimento Operacional Padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico

Descreve os procedimentos para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico

Folha resumo

Macroprocesso: 22 - Prevenção, Controle e Erradicação de Doenças e Pragas	Objetivo: Manual de Procedimento Operacional Padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico.	
Processo: 22.05 - Gerenciar os riscos na produção, trânsito e comércio de animais, vegetais e seus produtos		
Entrega: Sanidade dos Animais e das Plantas	Público alvo e demais interessados: Público interno: destinado à Secretaria de Defesa Agropecuária. Destinado ao Serviço Veterinário Oficial (Federal), Serviço Veterinário Oficial (Estadual) e Médicos Veterinários habilitados.	Versão do documento: 1.0
Setor responsável e responsabilidades Departamento de Saúde Animal (DSA): responsável por elaborar e revisar o manual sempre que houver necessidade, para atendimento ou atualização com base nas leis, regulamentações e normas internas aplicáveis.		

Definições e conceitos

Para fins deste Manual, consideram-se as seguintes definições:

I- certificação sanitária internacional: procedimento pelo qual Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura e Pecuária assegura, por via impressa ou eletrônica, que os subprodutos animais não comestíveis, de uso industrial ou técnico, ou os produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas a serem exportados atendem aos requisitos sanitários relativos à saúde animal estabelecidos pelos mercados importadores;

II - Estabelecimento manipulador de subprodutos: estabelecimento que manipula e comercializa subprodutos animais não comestíveis

III - funcionário autorizado: profissional pertencente ao quadro do serviço veterinário oficial, autorizado a emitir a Guia de Trânsito de Subprodutos - GTS;

IV - inspeção veterinária oficial: fiscalização sanitária realizada pelos serviços oficiais de inspeção;

V - médico veterinário oficial: profissional graduado em medicina veterinária pertencente ao quadro do serviço veterinário oficial ou ao quadro do serviço oficial de inspeção;

VI - órgão executor de sanidade agropecuária - OESA: instituição pública responsável pela execução da defesa sanitária animal no Estado ou no Distrito Federal;

VII - órgão regulador da saúde: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa ou órgão competente integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

VIII - pescado: os peixes, os crustáceos, os moluscos, os anfíbios, os répteis, os equinodermos e outros animais aquáticos;

IX - produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas: são produtos não utilizados na alimentação humana ou animal fabricados a partir de órgãos, tecidos ou partes de animais que, após transformação industrial ou laboratorial em estabelecimentos especializados sujeitos à regularização perante o órgão regulador da saúde, quando exigido pela legislação sanitária brasileira, possuem finalidades de uso específicas, conforme listagem contida no Anexo II;

X - resíduos da exploração pecuária: cama, esterco, resíduos de incubação, placentas e demais anexos embrionários, caudas, testículos, aparas de cascos, fetos abortados, natimortos e mumificados e conteúdo de compostagem;

XI - serviço oficial de inspeção: órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

XII - serviço veterinário oficial: instituições públicas de defesa sanitária animal da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

XIII - subprodutos animais não comestíveis: todos os órgãos, tecidos ou partes de animais abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial, os órgãos, tecidos ou partes das espécies de pescado obtidos no âmbito da produção primária ou do processamento em estabelecimentos sob inspeção oficial, os produtos gordurosos não destinados a uso na alimentação animal obtidos do processamento de resíduos animais em estabelecimentos autorizados pelos órgãos competentes e os produtos animais obtidos ou extraídos no âmbito da produção primária, não utilizados na alimentação humana, destinados a uso industrial, submetidos ou não a tratamentos específicos capazes de mitigar ou eliminar a possibilidade de disseminação de doenças de interesse em saúde animal;

XIV - subprodutos animais não comestíveis de uso técnico: são produtos obtidos do processamento de subprodutos animais não comestíveis que tem finalidade de uso técnico ou laboratorial, não enquadrados no conceito de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas, elaborados em estabelecimentos especializados não sujeitos à regularização perante o órgão regulador da saúde;

XV - técnico responsável: profissional de nível superior regularizado perante o conselho de classe correspondente, que presta assistência técnica a estabelecimento que manipula ou comercializa subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico; e

XVI - unidade emitente: unidade administrativa do Ministério da Agricultura e Pecuária apta a emitir a certificação sanitária internacional.

Siglas:

GTS: Guia de Trânsito de Subprodutos

CGTQA: Coordenação-Geral de Trânsito e Quarentena Animal

CSN: Certificado Sanitário Nacional

CRMV: Conselho Regional de Medicina Veterinária

DARSE: Declaração de Atendimento aos Requisitos Sanitários de Exportação

DSA: Departamento de Saúde Animal

EAC: Escritório de atendimento à comunidade do OESA

EM: Estabelecimento Manipulador de Subprodutos

GT: Guia de Trânsito de Produtos

MAPA: Ministério da Agricultura e, Pecuária e Abastecimento

SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária

SISBI-POA: Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal

SIF: Serviço de Inspeção Federal

SIE: Serviço de Inspeção Estadual ou Distrital

SIM: Serviço de Inspeção Municipal

SVO: Serviço Veterinário Oficial

OESA: Órgão Executor de Sanidade Agropecuária

RT: Médico veterinário privado ou técnico de nível superior responsável pelas informações técnicas do EM encaminhadas ao SVO

UVL: Unidade Veterinária Local do OESA

Responsabilidades

O presente manual possui vigência e prazo indeterminado e será revisado sempre que necessário pelo Departamento de Saúde Animal (DSA). A gestão deste manual está sob a responsabilidade do Departamento de Saúde Animal (DSA), que prestará auxílio ao público-alvo leitor.

Dúvidas e/ou sugestões quanto à aplicação deste manual devem ser submetidas ao Departamento responsável, por meio dos canais de atendimento preconizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. A publicação e atualização das versões na plataforma oficial da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) para acesso pelo público-alvo será de responsabilidade da Secretaria representada pelo Departamento de Saúde Animal (DSA).

Objetivo

O objetivo deste manual é estabelecer os procedimentos para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico.

Procedimentos

1. PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DA GUIA DE TRÂNSITO DE SUBPRODUTOS - GTS

Para o trânsito de subprodutos de origem animal para fins industriais, deve ser utilizada a Guia de Trânsito de Subprodutos, conforme modelo aprovado pela Portaria SDA/MAPA Nº 871 DE 15/08/2023. **Não é permitida a utilização da GTS para o trânsito de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.**

A emissão da GTS será respaldada pelos registros de recebimento dos subprodutos animais e pelos controles e registros de processamento industrial junto aos estabelecimentos.

É dispensada a emissão da GTS para o trânsito nacional dos produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas fabricados por estabelecimentos regularizados perante o órgão regulador da saúde, quando exigido pela legislação sanitária específica.

Deverá ser emitida uma GTS para o trânsito de cada tipo de subproduto (couro, pelo, miúdos, osso, lã, crina, cerda, pelo, pena, chifre, casco, etc.). Pode ser emitida uma GTS para o mesmo produto com diferentes apresentações.

Para o trânsito a partir de estabelecimentos sob controle veterinário do Serviço de Inspeção Federal – SIF, devem ser utilizados os modelos de Guia de Trânsito de Produtos (GT) e de Certificado Sanitário Nacional (CSN) disponibilizados no sistema informatizado do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, conforme parágrafo 1º, Art. 52 da Portaria SDA Nº 431, de 19 de outubro de 2021, ou outro instrumento normativo que venha substituí-lo.

Diante de alguma ocorrência sanitária na região de procedência que ocasione qualquer tipo de restrição zoossanitária, a GTS só poderá ser emitida por médico veterinário oficial.

A GTS somente deve ser emitida para caracterizar o deslocamento de cargas entre distintas localizações geográficas (ex.: entre estabelecimentos manipuladores de subprodutos; entre estabelecimentos manipuladores de subprodutos e pontos de egresso do país; entre estabelecimentos de abate e estabelecimentos manipuladores de subprodutos; etc.).

Os EM previamente cadastrados no OESA e os estabelecimentos de abate ou processamento de carnes ou de pescado regularizados perante os serviços oficiais de inspeção, nos casos em que o serviço oficial de inspeção ou o OESA não possuam documentação equivalente ou procedimento específico, estão aptos a solicitar os formulários das GTSs ou acesso ao sistema para emissão da GTS para o trânsito nacional de subprodutos animais não comestíveis, de uso industrial ou uso técnico.

A emissão da GTS pode ser realizada pelos seguintes profissionais:

- I. médico veterinário privado ou responsável técnico de nível superior que comprovadamente prestem assistência técnica aos estabelecimentos manipuladores;
- II. médico veterinário oficial ou funcionário do OESA ou do MAPA;
- III. médico veterinário oficial em estabelecimentos sob inspeção municipal ou estadual, nos casos em que não haja documento equivalente emitido pelo serviço veterinário municipal ou estadual.

O médico veterinário privado ou responsável técnico de nível superior de EM de origem animal apenas estarão aptos a emitir a GTS após treinamento específico e publicação de ato de credenciamento pelo OESA.

A GTS emitida por médicos veterinários e funcionários autorizados dos OESAs ou do MAPA será aceita independentemente de credenciamento prévio pelo OESA.

A emissão da GTS deve levar em conta o tempo estimado para o deslocamento. Caso algum imprevisto torne a movimentação mais demorada e o prazo de validade expire ou esteja por expirar, sem que seja possível a conclusão do trajeto, o transportador deverá solicitar ao OESA da UF onde se encontra extensão do prazo. Esse procedimento deve ser realizado mediante aposição de informação no verso pelo serviço veterinário oficial, ou em registro eletrônico no sistema emissor de que a GTS teve sua validade prorrogada para permitir o término do deslocamento dos animais.

No caso de cargas lacradas e que haja necessidade de rompimento, nova aplicação do lacre pelo Serviço Veterinário Oficial deve ser realizada mediante aposição no verso da GTS ou em termo de fiscalização constando a troca do lacre do veículo transportador para permitir o término do deslocamento dos animais. O responsável pela aplicação do novo lacre deverá assinar e carimbar o verso da GTS ou o termo de fiscalização de modo a que seja possível identificar o indivíduo e o local em que atua, também deve ser indicado o número do antigo e do novo lacre.

A GTS deve ser emitida em no mínimo 3 (três) vias. A primeira via deverá, obrigatoriamente, acompanhar a carga. A segunda via, ou notificação eletrônica, deverá, obrigatoriamente, ser enviada pelo emissor à UVL responsável pelo município de destino da carga. A terceira via, ou autenticação eletrônica, deverá, obrigatoriamente, ser arquivada pelo emissor.

É facultada a adoção de mais de 3 (três) vias do documento pelos órgãos executores de sanidade agropecuária para adequação às suas necessidades operacionais.

Quando houver transmissão eletrônica das informações referentes ao trânsito de subprodutos entre as UVLs responsáveis pelos municípios de origem e destino, é facultada ao órgão executor de sanidade agropecuária da Unidade Federativa de origem a não expedição da segunda e terceira vias da GTS. Também poderá ser aceita a apresentação da via eletrônica da GTS em aparelhos celulares ou computadores.

Em caso de detecção de erro no preenchimento, após o trânsito do subproduto, é proibida a emissão de nova GTS. As informações corretas devem ser encaminhadas ao OESA, ao qual está vinculado o estabelecimento manipulador de procedência, em formulário próprio (anexo), para encaminhamento ao estabelecimento manipulador de destino. A informação comprobatória deve ser apresentada pelo responsável pela emissão da GTS ou respaldada por documentação de processamento ou sanitária emitida por médico veterinário privado ou responsável técnico de nível superior que preste assistência ao estabelecimento manipulador de procedência do subproduto. O encaminhamento da informação pode ser feito em formulário eletrônico se o sistema de emissão de GTS eletrônico dispuser da ferramenta.

As vias da GTS devem ser arquivadas por cinco anos. No caso da apresentação da via eletrônica da GTS o estabelecimento de destino das cargas deverá ter acesso à base de dados para averiguação do arquivamento eletrônico da GTS.

O emissor da GTS ou seu representante legal fica obrigado a notificar, até o 5o. dia útil do mês subsequente ao trânsito, a data de emissão e a quantidade subprodutos de origem animal expedidos, ANEXO V, ao OESA onde encontra-se cadastrado sob pena de suspensão automática do cadastro e da emissão da GTS de que trata o Art. 8º, Capítulo III da PORTARIA SDA/MAPA Nº 871, DE 10 DE AGOSTO DE 2023. No caso de emissão eletrônica em sistema do OESA não há necessidade do encaminhamento do relatório.

Não poderão ser emitidas GTS para subprodutos provenientes de estabelecimentos onde não foram realizadas as atualizações cadastrais quando solicitadas pelo SVO. Nesse caso, o trânsito de subprodutos só poderá ser reiniciado após atualização das informações pelo estabelecimento manipulador, no correspondente escritório de atendimento à comunidade.

O estabelecimento manipulador é obrigado a comunicar ao OESA qualquer mudança em seu cadastro previamente à emissão das GTSs.

O médico veterinário privado ou responsável técnico de nível superior credenciados para emissão de GTS deverão encaminhar mensalmente à UVL, relatório detalhado das GTS por ele emitidas, correspondentes às cargas originárias dos municípios envolvidos, contemplando no mínimo: série e número da GTS. Tal relatório é dispensável onde houver possibilidade de consulta via sistema das GTSs emitidas pelos habilitados.

O médico veterinário privado ou responsável técnico de nível superior credenciado só poderá emitir GTS de estabelecimentos, regularizados perante os serviços oficiais de inspeção ou devidamente cadastrados no órgão executor de sanidade agropecuária nas respectivas unidades federativas.

Compete a cada órgão executor de sanidade agropecuária definir o modo de acesso do médico veterinário privado ou responsável técnico de nível superior credenciado para emissão do GTS eletrônico.

O trânsito de subprodutos de origem animal deve seguir as normas estabelecidas pela Coordenação-Geral de Trânsito, e Quarentena e Certificação Animal e pelos programas oficiais de controle ou erradicação de doenças conduzidos pelo Departamento de Saúde Animal. Essas regras devem ser observadas pelo profissional que emitirá a GTS previamente à expedição do documento.

Dessa forma, como exemplos, o trânsito de subprodutos de animais susceptíveis à febre aftosa está condicionado ao cumprimento dos parâmetros definidos na Instrução Normativa nº 48, de 14 de julho de 2020, assim como o trânsito de subprodutos de aves é regulado regido pela Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006, e assim por diante. O profissional responsável pela emissão da GTS deverá conhecer a legislação que rege o tema, a fim de segui-la em todos seus pormenores. Uma lista dos instrumentos legais relacionados está elencada no anexo deste Manual. A página eletrônica do Ministério da Agricultura na rede mundial de computadores também disponibiliza ao público em geral a legislação relativa a cada programa sanitário, na aba "planos e programas".

2. INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO

A GTS deve ser emitida em formulário fornecido pelo OESA de acordo com a Portaria no. 871, de 15 de agosto de 2023, contendo o símbolo do OESA.

Os subprodutos especificados na GTS devem ser avaliados fisicamente nas 72 horas que antecedem o embarque, a fim de que seja verificado seu estado de conservação.

A emissão da GTS por médico veterinário oficial ou funcionário autorizado do OESA deve ser respaldada por documentação que comprove as condições do produto nas 72 horas que antecedem o embarque e as condições de processamento, emitida por médico veterinário privado ou responsável técnico de nível superior que preste assistência ao estabelecimento manipulador de procedência do subproduto. Nesta situação não é necessária a avaliação física pelo emissor da GTS.

CAMPO 01 – Numeração de seis dígitos e uma ou duas letras de série fornecida pelo OESA

CAMPO 02 – Identificação

Descrever a identificação do subproduto de origem animal conforme nomenclatura dos anexos do presente manual.

Item 03 – TRANSPORTE

Colocar um “X” na quadrícula correspondente ao meio de transporte a ser utilizado. Quando utilizado mais de um meio de transporte, colocar um “X” nas quadrículas correspondentes aos meios utilizados e um “X” na quadrícula correspondente à “misto”.

Item 04 – CARACTERÍSTICAS

Item 05 - Quantidade

usar, de acordo com cada caso, a unidade: fardo, caixa, volume, etc.

Escrever os algarismos e o número por extenso entre parênteses.

Item 06 - Lote

Refere-se ao controle interno da empresa para a rastreabilidade das partidas dos subprodutos.

Item 07 - Peso (Kg) Usar o quilograma como unidade. Usar somente algarismos.

Item 08 - Observações

Campo destinado a qualquer informação complementar ou observação pertinente ao cumprimento das regras de trânsito. Deve ser utilizado principalmente para a descrição dos tratamentos aos quais os subprodutos foram submetidos, em especial quando tais tratamentos estiverem previstos na legislação vigente. A descrição deve ser dotada de detalhamento suficiente para explicitar o nível de garantia sanitária oferecida pelo tratamento, conforme instruções contidas no item V deste Manual.

Este campo também pode ser utilizado para transcrição de número de lacre (quando exigido pelo serviço veterinário oficial), informações referentes à finalidade do subproduto (quando houver relevância), declaração da origem dos animais dos quais se derivam os subprodutos (quando assim definido pelo serviço veterinário oficial) e qualquer outra informação adicional sanitariamente relevante. Não utilizar para indicar requisitos sanitários. A documentação para embasar a exportação deve citar a GTS e não deve constar no campo observações.

Item 10 - Procedência

NOME: Escrever o nome completo da empresa ou proprietário de origem dos subprodutos.

CNPJ***: Número do CNPJ do estabelecimento de manipulador de subprodutos de origem animal de procedência

END: Escrever o endereço da empresa ou do proprietário de origem dos subprodutos.

MUNICÍPIO: Escrever o nome completo do município onde está localizada a empresa ou propriedade de origem dos subprodutos, de acordo com a base de municípios do IBGE. Atenção, não empregar nomes de distritos, bairros, vilas ou outras localidades do município.

UF: Escrever a sigla, com letras maiúsculas, da Unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) onde se localiza o município citado no campo acima.

***O número do CNPJ mencionado deve coincidir com o número do CNPJ descrito na Nota Fiscal.

Item 11 - Destino

NOME: Escrever o nome completo da empresa ou proprietário de destino dos subprodutos.

CNPJ***: Número do CNPJ do estabelecimento de manipulador de subprodutos animal de destino.

END: Escrever o endereço da empresa ou do proprietário de destino dos subprodutos.

MUNICÍPIO: Escrever o nome completo do município onde está localizada a empresa ou propriedade de destino dos subprodutos, de acordo com a base de municípios do IBGE. Atenção, não empregar nomes de distritos, bairros, vilas ou outras localidades do município.

UF: Escrever a sigla, com letras maiúsculas, da Unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) onde se localiza o município citado no campo acima.

*** O número do CNPJ mencionado deve coincidir com o número do CNPJ descrito na Nota Fiscal.

**** O endereço do estabelecimento de destino da GTS deve estar localizado em território nacional.

Item 21 - LOCAL E DATA DA EMISSÃO

Local: escrever o nome do município onde a GTs foi emitida.

Data: escrever a data em que a GTs foi emitida, com dois dígitos para o dia, dois dígitos para o mês e quatro dígitos para o ano.

Hora: escrever a hora em que a GTs foi emitida, com dois dígitos para a hora e dois dígitos para os minutos, separados por dois pontos sobrepostos. Exemplo: 08:20 (oito horas e vinte minutos).

Fone: escrever o número da linha telefônica, com o código de área, do escritório de atendimento à comunidade onde foi realizada a emissão.

Item 22 - VALIDADE

Validade: escrever a data até a qual a GTS terá validade. O emitente deverá definir esse prazo levando-se em consideração a distância entre a procedência e o destino, o meio de transporte e outras informações pertinentes ao tempo de percurso do trânsito dos animais. A data deverá ser registrada com dois dígitos para o dia, dois dígitos para o mês e quatro dígitos para o ano.

Item 23 - CARIMBO E ASSINATURA DO EMITENTE

II - carimbo do Médico Veterinário dos órgãos executores de defesa sanitária animal:

A) nome do Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;

B) formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

C) número de controle junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

D) número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

III - carimbo de outros funcionários autorizados dos órgãos estaduais de defesa sanitária animal:

A) nome do Funcionário Autorizado: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;

B) número de controle junto ao órgão de cadastro ou fiscalizador: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

C) função no escritório de atendimento à comunidade: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

IV - identificação do Médico Veterinário ou Responsável Técnico de nível superior Credenciado :

A) nome do Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;

B) formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

C) número do ato legal de credenciamento junto ao OESA: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

D) número de registro no respectivo Conselho de Classe: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

OBSERVAÇÕES:

As vias da GTS terão a seguinte destinação:

1ª via – acompanha os subprodutos até o destino.

2ª via – é enviada à Unidade Veterinária Local onde o estabelecimento de destino é cadastrado. Caso o estabelecimento não tenha cadastro, essa via deve ser encaminhada à OESA de destino.

3ª via – emitente (arquivo).

É facultada a adoção de mais de três vias da GTS.

*** Quando houver transmissão eletrônica das informações referentes ao trânsito de subprodutos entre UVL responsáveis pelos municípios de origem e destino dentro da mesma Unidade Federativa, é facultado ao OESA da Unidade Federativa de origem a não expedição da segunda e terceira vias da GTS. Também poderá ser aceita a apresentação da via eletrônica da GTS em aparelhos celulares ou computadores.

Será permitida a expedição da GTS empregando-se *QR Code*, bem como sua emissão por meio de assinatura eletrônica, conforme os procedimentos e padrões a serem estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA/MAPA.

As GTSs emitidas pelos sistemas informatizados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do órgão executor de sanidade agropecuária emitente;

II - numeração da GTS, contendo o número e identificação de série;

III - identificação do subproduto de origem animal;

IV - meio de transporte utilizado;

V - identificação da carga, contendo quantidade, lote e peso;

VI - campo para observações;

VII - indicação de procedência, contendo o nome empresarial, CNPJ, endereço, município e Unidade Federativa;

VIII - especificação do destino, contendo o nome empresarial, CNPJ, endereço, município e Unidade Federativa;

IX - indicação do local e data de emissão;

X - indicação da validade do documento;

XI - identificação do responsável pela emissão; e

XII - código ou informação que permita verificar a autenticidade do documento.

3. NORMAS PARA CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS E TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO OFICIAL PARA EMISSÃO DA GTS

A GTS firmada por médicos veterinários privados ou técnicos de nível superior não vinculados ao serviço oficial de Defesa Sanitária Animal só será aceita após treinamento específico e credenciamento junto ao OESA da Unidade Federativa em que atuarem.

O credenciamento de médicos veterinários privados ou técnicos de nível superior não vinculados ao serviço oficial de Defesa Sanitária Animal é regulado pelo disposto neste Manual e nos demais dispositivos legais relativos à Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas.

Caberá aos OESAS fiscalizar a emissão da GTS na sua unidade federativa e também estabelecer os critérios de credenciamento e as sanções aos credenciados. A GTS só terá validade quando expedida em formulário aprovado pelo OESA em consonância com a Portaria no. 871, de 15 de agosto de 2023.

O credenciamento será concedido pelo OESA onde se situam os EM aos médicos veterinários não-vinculados ao serviço oficial de Defesa Sanitária Animal e técnicos de nível superior responsáveis pelos estabelecimentos manipuladores de subprodutos. A emissão da GTS fica condicionada à assistência comprovada documentalmente aos EM de onde se originam os subprodutos, aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada subproduto. Cabe ao OESA avaliar a necessidade de credenciamento de profissionais sem vínculo com o SVO na área de atuação solicitada.

Os médicos veterinários oficiais em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial (SIM, SIE ou SIF) dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não necessitam de credenciamento prévio pelo OESA para a emissão da GTS. Para o acesso ao sistema emissor ou requisição de formulários da GTS os médicos veterinários desses estabelecimentos devem apresentar documentação comprobatória de vínculo com o respectivo serviço oficial.

Quando o emissor não for médico veterinário os técnicos de nível superior credenciados para emissão da GTS, que não sejam médicos veterinários, só poderão emitir a GTS quando não envolver avaliação sanitária do produto, sendo responsáveis exclusivamente por garantir tratamentos físicos ou químicos a que o produto foi submetido, de acordo com o descrito neste manual ou anexar documentação recebida comprobatória de origem dos subprodutos para posterior certificação.

Os médicos veterinários privados ou técnicos de nível superior deverão solicitar o credenciamento ao OESA na sua Unidade Federativa de atuação, atendendo às seguintes exigências:

I - preenchimento de ficha cadastral, em modelo próprio;

II - documento expedido pelo respectivo conselho profissional da unidade federativa de atuação, declarando que o profissional está devidamente inscrito;

III - participação do interessado em treinamentos especializados do OESA

IV- No caso de responsáveis técnicos de nível superior que não sejam médicos veterinários, apresentar documento de ciência de que não podem proceder avaliação sanitária dos subprodutos, sendo responsáveis exclusivamente por garantir

tratamentos físicos ou químicos a que foi submetido.

O médico veterinário privado ou técnico de nível superior credenciado só poderá emitir GTS para subprodutos oriundos de EM especificados no credenciamento pelo OESA.

O OESA disponibilizará uma lista simplificada em seu sítio eletrônico conforme Tabela 1 e encaminhará ao DSA uma lista completa de EM e seus credenciados para a emissão da GTS conforme Tabela 2.

As despesas decorrentes da indenização dos trabalhos profissionais necessários à expedição dos GTSs em nenhum caso poderão acarretar ônus aos cofres públicos, correndo às expensas dos interessados.

Tabela 1 - Divulgação pelo OESA.

NOME	CPF **	Nº DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE **	MUNICÍPIO ATUANTE	EM.1*	CNPJ.1*/**

*Em casos de mais de um EM, acrescentar linhas subsequentes (EM.2, EM.3) e (CNPJ.1, CNPJ.2) repetindo os dados do credenciado.

**Deve-se utilizar mecanismo de descaracterização dos dados para proteção da identidade do credenciado.

Tabela 2 - Informações mínimas necessárias para encaminhamento ao DSA

NOME	CPF	Nº DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE	Endereço	E-mail	Telefone	MUNICÍPIO ATUANTE	Nº DO ATO LEGAL DE CREDENCIAMENTO	Data de treinamento	EM.1*	CNPJ.1

*Em casos de mais de um EM, acrescentar linhas subsequentes (EM.2, EM.3) e (CNPJ.1, CNPJ.2) repetindo os dados do credenciado.

4. RISCO SANITÁRIO DO TRÂNSITO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

O trânsito de subprodutos de origem animal é um dos fatores de maior risco na propagação de doenças de impacto à pecuária nacional. A minimização de tal risco pode envolver diversas estratégias, como o controle do status sanitário da origem, controle da utilização e destino final do subproduto ou aplicação de tratamentos de natureza física, química ou biológica, que inativem ou inviabilizem os agentes etiológicos das doenças animais de controle oficial. A respeito desse último ponto, cabe ressaltar que diversos são os processamentos a que podem ser submetidos os subprodutos de origem animal – sendo alguns de aplicação rotineira na indústria, e, outros, procedimentos específicos que visam à inativação de micro-organismos.

Uma vez que a aplicação desses tratamentos é o método mais comum de controle sanitário, torna-se importante conhecê-los, ao menos em sua essência, a fim de saber julgar seu alcance e eficácia. Alguns exemplos a seguir descrevem os principais processamentos utilizados para subprodutos de origem animal:

4.1 Peles e couros

Define-se como pele o órgão de revestimento dos animais, separada da carcaça durante as operações de esfolamento. O couro, por sua vez, é o produto resultante do curtimento da pele. Ambos sofrem diversos tipos de tratamento durante as etapas de industrialização a que são submetidos. Seguem destacados os mais importantes:

4.1.1 Processamento industrial

4.1.1.1 Salga

Realizada preferencialmente entre 3 e 4 horas após o abate, estende-se em geral pelo período mínimo de vinte e quatro horas. Baseia-se na desidratação como método de controle de ações enzimáticas e de crescimento bacteriano. Utiliza-se cloreto de sódio com 98% de pureza mínima, na proporção de, no máximo, 50% do peso das peles.

Eficiência no controle sanitário: inibe crescimento bacteriano, mas por si só é ineficiente para a inativação de agentes de doenças de controle oficial.

4.1.1.2 Piquelagem

Consiste em submeter a pele a tratamento em solução ácida, conhecida como píquel. Tem por objetivo preparar as fibras colágenas para uma fácil penetração dos agentes curtentes. O píquel é realizado com 6 a 10% de cloreto de sódio, 1 a 1.5% de ácido sulfúrico e 60 a 100% de água. Em alguns casos também são adicionados 0.5 a 1% de ácido fórmico. Previamente à execução da piquelagem, as peles devem ser tratadas com solução salina.

Eficiência no controle sanitário: devido ao baixo pH a que as peles são submetidas durante essa etapa (no mínimo 3, por período não inferior a 6 horas), a piquelagem é considerada eficiente para a inativação de patógenos sensíveis a meios ácidos, como o vírus da febre aftosa.

4.1.1.3 Curtimento

É a operação central de todo o processamento industrial, em que o reagente curtente interage com o colágeno da pele, fixando-se na forma de um complexo com diversas cadeias de aminoácidos. Essa reação confere à pele um caráter imputrescível, gerando as propriedades adequadas à sua posterior utilização, e transformando-a em couro. Os agentes curtentes utilizados podem ser de origem mineral (cromo, por exemplo) ou vegetal (tanino, por exemplo). A coloração e consistência dos diversos couros obtidos pelos diferentes agentes curtentes definem a nomenclatura do produto final. Assim, couros curtidos ao cromo são conhecidos como "wet-blue", ao passo que couros curtidos com curtentes vegetais podem variar em uma escala de cores que se estende do branco ao marrom, recebendo o nome de "wetwhite" ou "wet-brown", em decorrência da tonalidade em que se enquadram.

Eficiência no controle sanitário: A transformação de colágenos em fibras imputrescíveis inviabiliza o desenvolvimento e sobrevivência de agentes etiológicos das doenças que afetam os animais.

4.1.1.4 Pré-acabamento

Envolve a secagem, acondicionamento e amaciamento. O resultado final é o couro semi acabado, também conhecido como *crust*.

4.1.1.5 Acabamento

Envolve diversas etapas, desde a impregnação até a prensagem. O resultado final é o couro acabado, pronto para uso industrial.

4.1.2 Processamentos específicos para inativação de agentes:

4.1.2.1 Salga com sal marinho e carbonato de sódio

Realizada com sal marinho e carbonato de sódio a 2%, tem a duração de 28 dias, ou outra estabelecida pela legislação vigente, e objetiva a elevação do pH a valores acima de 9, o que garante a inativação do vírus da febre aftosa.

4.1.2.2 Armazenamento

O armazenamento de peles por quarenta dias garante a inviabilização do agente etiológico da dermatose nodular contagiosa, doença exótica no Brasil.

4.2 Farinhas

As farinhas de origem animal são o produto resultante da trituração e cocção de despojos não comestíveis obtidos da carcaça de animais de açougue.

4.2.1 Processamento industrial

4.2.1.1 Produção de despojos de não ruminantes

Os despojos não comestíveis de animais de açougue abatidos são encaminhados à graxaria, onde passam por diversos processamentos, em geral na seguinte sequência:

FRAGMENTAÇÃO → COZIMENTO → PERCOLAÇÃO → PRENSAGEM → MOAGEM → PENEIRAMENTO

Ao final dos processamentos, o produto terá sido submetido, em média, a temperaturas acima de 110°C, por tempo superior a uma hora.

Eficiência no controle sanitário: o tratamento descrito é suficiente para inativar a maioria dos agentes etiológicos das doenças de controle oficial, com exceção dos príons.

4.2.2 Processamentos específicos para inativação de agentes

4.2.2.1. Produção de despojos de ruminantes

Os despojos de ruminantes passam por processamento semelhante aos de não ruminantes, atingindo, entretanto, temperaturas superiores a 133° C, sob 3 bars de pressão, pelo tempo mínimo de 20 minutos, conforme preconizado pela Instrução Normativa nº 34, de 28 de maio de 2008. Ao contrário do que ocorre com as peles, as farinhas são sempre processadas em um único estabelecimento, desde sua fragmentação até o peneiramento.

Eficiência no controle sanitário: a esterilização descrita diminui em até 1000 vezes a infectividade de príons

4.3 Gorduras

Gorduras podem ser obtidas da carcaça de animais ou no processamento de seus despojos, quando ocorre a separação da fase gordurosa durante a produção de farinhas.

4.3.1 Processamento industrial

Quando obtida da separação da fase gordurosa durante a produção de farinhas, a gordura sofre tratamento semelhante ao da própria farinha, sendo submetida a temperaturas acima de 110°C, por tempo superior a uma hora.

Eficiência no controle sanitário: o tratamento descrito é suficiente para inativar a maioria dos agentes etiológicos das doenças de controle oficial, com exceção dos príons.

Quando obtidas diretamente das carcaças, as gorduras podem sofrer tratamentos posteriores, que variam de acordo com sua natureza quanto à eficiência na inativação de patógenos.

4.3.2 Processamentos específicos para a inativação de agentes

Gorduras desproteïnadas (com teor máximo de impurezas insolúveis correspondentes a, no máximo, 0.15% do peso) são consideradas materiais que não apresentam risco de transmissão do príon da encefalopatia espongiforme bovina, doença exótica no Brasil.

4.4 Lã

4.4.1 Processamento industrial

4.4.1.1 Lã bruta

Após a tosquia, a lã é enviada a estabelecimento transformador, onde é selecionada e submetida ao processo de lavagem industrial. Tal lavagem é geralmente realizada com uso de sabões ou detergentes, enquanto a lã é imersa em água a temperaturas acima de 60°C por algumas horas. Nessa etapa, ocorre a separação da suarda (produto das secreções sudoríparas e sebáceas que se aderem ao pelo), da qual se obtém a lanolina. Eficiência no controle sanitário: a lavagem industrial é considerada suficiente para inativar os agentes etiológicos das doenças transmitidas pela lã.

4.4.1.2 Lã cardada e penteada

Após a lavagem, a lã é cardada e penteada. Esses processos consistem em passar as lãs limpas e secas através de um sistema de rolos de fio para aprumar as fibras e para remover toda a matéria vegetal restante, sendo o tecido resultante desse procedimento posteriormente escovado. Essas operações apenas são possíveis após a lavagem industrial, de modo que a lã cardada e penteada, geralmente comercializada "em tops", pode ser considerada um produto seguro do ponto de vista sanitário.

4.4.2 Processamentos específicos para inativação de agentes

Pode-se submeter a lã a um dos processamentos abaixo, a fim de mitigar o risco de transmissão de enfermidades:

- Armazenamento da lã a 4° C por 4 meses, ou a 18° C por 4 semanas, ou a 37° C por 8 dias;
- Depilação química com leite de cal (hidróxido de cálcio) ou sulfito de sódio;
- Fumigação com formaldeído em um local hermeticamente fechado durante, pelo menos, 24 horas. Eficiência no controle sanitário: os tratamentos descritos são considerados suficientes para inativar os agentes etiológicos das doenças transmitidas pela lã.

4.5 Cascos, chifres e cornos

4.5.1. Processamento industrial

Cascos, chifres e cornos podem sofrer diversos tipos de tratamentos, de acordo com a finalidade a que serão destinados. Muitas vezes são adicionados a outros despojos para posterior produção de farinhas.

4.5.2. Processamentos específicos para inativação de agentes

Quando destinados à confecção de troféus de caça, chifres e cornos devem passar pelo seguinte tratamento com vistas à mitigação do risco de transmissão de enfermidades:

a) imersão em água fervente durante tempo suficiente para garantir a remoção de todas as matérias, exceto ossos, cornos, cascos, garras, galhadas ou dentes, com subsequente desinfecção e sujeição do troféu, antes do tratamento taxidermal completo, a um dos seguintes processos:

a.1) irradiação gama em uma dose de pelo menos 20 kiloGray na temperatura de 20°C ou mais elevado;

ou

a.2) embebição, sob agitação, em uma solução de 4% de carbonato de sódio - Na₂CO₃ mantida em pH 11,5 ou acima, por pelo menos 48 horas;

ou

a.3) embebição, sob agitação, em uma solução de ácido fórmico (100 quilogramas de sal [NaCl] e 12 quilogramas de ácido fórmico por 1.000 litros de água) mantida abaixo de pH 3,0 por pelo menos 48 horas.

Eficiência no controle sanitário: os tratamentos descritos são considerados suficientes para inativar os agentes etiológicos das doenças transmitidas pelos produtos em questão.

4.6 Pelos, cerdas e crinas

4.6.1. Processamentos específicos para inativação de agentes

Embora pelos, cerdas e crinas possam passar por diversos tratamentos com vistas à sua conservação, a OMSA recomenda especificamente os seguintes processamentos para inativação do vírus da febre aftosa:

4.6.1.1. Procedimentos para a inativação do vírus da febre aftosa em pelos

Para inativar os vírus presentes em pelos destinados a uso industrial, pode-se utilizar um dos seguintes procedimentos:

1. lavagem industrial, que consiste em submergir os pelos em uma série de banhos à base de água, sabão e hidróxido de sódio ou potássio, ou em detergente hidrossolúvel mantido entre 60 e 70°C de temperatura;
2. depilação química com hidróxido de cálcio ou sulfito de sódio;
3. fumigação com formaldeído em um local hermeticamente fechado, durante, pelo menos, 24 horas. O procedimento mais prático consiste em verter em recipientes - que não sejam de plástico nem de polietileno - permanganato de potássio e acrescentar formol comercial; as quantidades de formol e de permanganato de potássio são de 53 ml e 35 g, respectivamente, por metro cúbico de local;
4. armazenamento dos pelos a 4°C durante quatro meses, ou a 18°C durante quatro semanas, ou a 37°C durante oito dias

4.6.1.2 Procedimentos para a inativação do vírus da febre aftosa em crinas e cerdas

Para inativar os vírus presentes nas crinas e cerdas destinadas a uso industrial, pode-se utilizar um dos seguintes procedimentos:

1. ebulição durante, pelo menos, uma hora;

2. imersão, durante pelo menos 24 horas, em uma solução de formaldeído a 1%, preparada mediante a diluição de 30 ml de formol comercial em um litro de água

4.7 Sangues e derivados

4.7.1 Processamento industrial

O sangue obtido em matadouros-frigoríficos pode ser destinado à produção de farinha de sangue, forma sob a qual geralmente é aproveitado para uso em alimentação animal ou como matéria-prima para produção de fertilizantes. Pode-se produzir farinhas de sangue integral, de plasma ou de hemácias, de acordo com a finalidade pretendida.

Existem vários métodos para a produção de farinha de sangue. Atualmente, são bastante utilizadas as técnicas conhecidas como "flash drying" e "spray drying". A primeira consiste em desidratar parcialmente o sangue por processo mecânico, ou condensá-lo por cocção até um estado semi-sólido, quando então é transferido para um secador rápido para remover a umidade restante. A segunda resulta da evaporação em baixa temperatura, sob vácuo, e posterior passagem na forma de spray sob ar quente até a obtenção do produto final.

Independentemente do método utilizado, as farinhas produzidas atingem, com frequência, temperaturas acima de 110° C em seu processamento. A farinha produzida por "spray drying", por exemplo, alcança nas máquinas de secagem as seguintes temperaturas, de acordo com sua composição:

- Sangue integral ou hemoglobina: temperatura de entrada: 350°C / temperatura de saída: 90°C;

- Plasma: temperatura de entrada: 220°C / temperatura de saída: 80°C

Eficiência no controle sanitário: os métodos de produção de farinha, incluindo o "flash drying" e o "spray drying", são considerados suficientes para inativar os agentes etiológicos das doenças transmitidas pelo sangue.

4.7.2. Processamentos específicos para inativação de agentes

O sangue de ruminantes pode sofrer processamento semelhante às demais farinhas de origem animal, mas a legislação brasileira atual o dispensa, por meio da Instrução Normativa nº 34, de 28 de maio de 2008, da esterilização a 133°C por 20 minutos sob 3 bares de pressão.

4.8 Ovos

Ovos não fecundados (chamados de "ovos claros") são destinados muitas vezes ao uso industrial, inclusive para a produção de alimentos para animais.

O trânsito de ovos incubados descartados, deve estar acompanhado de documento definido em legislação específica, quando da ocorrência de doenças de controle do Programa Nacional de Sanidade Avícola.

Parágrafo único. Quando a propriedade estiver sob restrição de movimentação, devido a ocorrência de caso suspeito, provável ou confirmado de Influenza aviária (IA) e doença de Newcastle (DNC), o trânsito especificado no caput fica condicionado à autorização do serviço veterinário oficial." (NR)

4.9 Bólis

4.9.1 Processamento industrial

A bólis pode ser comercializada concentrada ou *in natura*. Entende-se por "bólis concentrada", segundo o RIISPOA, "o subproduto resultante da evaporação parcial da bile fresca", devendo conter, no máximo, "25% (vinte e cinco por cento) de

umidade e no mínimo 40% (quarenta por cento) de ácidos biliares totais". Para se obter tal produto, é necessário aquecer a bÍlis *in natura* por temperaturas superiores a 100° C por várias horas.

Eficiência no controle sanitário: a evaporação parcial é considerada suficiente para inativar os agentes etiológicos das doenças transmitidas pela bÍlis.

4.10 Penas e plumas

As penas constituem o revestimento exterior das aves. São impermeáveis, dotadas de um eixo tubular central e possibilitam a realização do voo. As plumas, por sua vez, situam-se sob as penas, na forma de pequenos chumaços entrelaçados. São responsáveis pelo isolamento térmico do animal, devido à sua capacidade de reter calor em minúsculas bolsas de ar.

Ambas constituem materiais de grande risco para a transmissão de doenças. Podem ser utilizadas para a produção de farinha de penas ou serem comercializadas *in natura*.

4.10.1 Processamentos específicos para inativação de agentes

Segundo a OMSA, quando destinadas à produção de farinhas, as penas e plumas devem ser submetidas a um dos seguintes tratamentos para inativação dos vírus da influenza aviária e da doença de Newcastle:

- calor úmido com uma temperatura mínima de 118° C, durante pelo menos 40 minutos,

ou

- processo de hidrólise contínua sob pressão de vapor de, pelo menos, 3.79 bares a uma temperatura mínima de 122° C durante, pelo menos, 15 minutos. Para inativação dos vírus da influenza Aviária e da doença de Newcastle, também é considerado eficiente pelo Departamento de Saúde Animal o processo de fumigação, utilizando-se mistura de formalina (formaldeído a 40%) com cristais de permanganato de potássio, na proporção de 45 ml de formalina para 30g de permanganato de potássio por metro cúbico, a uma temperatura não inferior a 21°C e umidade mínima de 50%, por 10 horas, em um container hermeticamente fechado.

4.11 Ossos

4.11.1. Processamento industrial

Ossos obtidos em matadouros ou açougues podem ser enviados a graxarias para a produção de farinhas. Existem dois tipos de farinha de ossos: a autoclavada e a calcinada. A primeira é obtida a partir de ossos não decompostos, submetidos a tratamento térmico em autoclave, secados e moídos. A segunda, por sua vez, é derivada de ossos submetidos à moagem e à calcinação (tratamento térmico a temperaturas superiores a 500 °C).

O uso de farinhas autoclavadas na alimentação de ruminantes é proibido no Brasil pela Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2004. O mesmo instrumento legal autoriza, por outro lado, a utilização de farinhas de ossos calcinados para o mesmo fim.

Eficiência no controle sanitário: a autoclavagem é suficiente para inativar a maioria dos agentes etiológicos das doenças de controle oficial, com exceção dos príons. A calcinação, por sua vez, é considerada suficiente para mitigar o risco de transmissão de príons.

5. Abertura de cadastro de estabelecimento manipulador de subprodutos animais não comestíveis junto ao OESA

Os EMs devem estar cadastrados junto ao OESA onde se localizam para a emissão da GTS. O cadastro deve ser realizado na presença do proprietário do EM, ou com sua procuração, e cabe a este fornecer todas as informações solicitadas pelo OESA

e assinar a documentação pertinente.

O cadastro junto ao OESA não se aplica a EM que obtenha subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, como parte de seu processo industrial.

Os estabelecimentos fabricantes de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas e os estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal regularizados perante os serviços oficiais de inspeção não estão sujeitos a cadastro ou autorização de funcionamento pelos OESAS, devendo estar regularizados perante o respectivo órgão fiscalizador.

Os estabelecimentos fabricantes de subprodutos animais não comestíveis de uso técnico e os fabricantes de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas devem assegurar, em seu processo industrial, o uso de órgãos, tecidos ou partes animais oriundas de estabelecimentos fornecedores regularizados perante os serviços oficiais de inspeção ou órgãos executores de sanidade agropecuária.

Os estabelecimentos que necessitem de certificação sanitária internacional para exportação de seus produtos devem solicitar ao DSA sua inclusão na lista de estabelecimentos autorizados à exportação no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária. (Tabela 4). A solicitação deve ser feita pelo responsável legal da empresa e deve ser apresentada a documentação de regularidade junto ao respectivo órgão fiscalizador.

A inclusão na lista de estabelecimentos autorizados à exportação no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária será realizada de forma simplificada, mediante peticionamento eletrônico no SEI dirigido à Coordenação-Geral de Trânsito, Quarentena e Certificação Animal do Departamento de Saúde Animal, acompanhado da seguinte documentação que deve ser assinada eletronicamente utilizando-se o "gov.br":

I - comprovação de cadastro junto ao órgão executor de sanidade agropecuária, no caso de EM, de regularização perante o órgão regulador da saúde, no caso de estabelecimentos fabricantes de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas. A comprovação pode ser feita por verificação da situação cadastral em lista publicada no sítio eletrônico do OESA ou órgão fiscalizador; e

II - relação dos subprodutos a serem exportados.

III- descrição dos procedimentos de controle de produção e rastreabilidade que assegurem o atendimento aos requisitos sanitários do país importador, mantendo registros auditáveis.

IV- Comprovação de responsabilidade legal pelo EM.

A lista de estabelecimentos exportadores de subprodutos não comestíveis manterá a mesma numeração de controle emitida para o estabelecimento pelos órgãos fiscalizadores, a qual será utilizada como referência para inclusão em listagens específicas de países importadores.

Os estabelecimentos exportadores devem manter seus dados atualizados junto à Secretaria de Defesa Agropecuária.

O cadastro inicial será feito no OESA apenas com a validação documental de acordo com normatização estabelecida pelo OESA.

Relação de documentação necessária para abertura de cadastro de estabelecimento junto ao OESA:

a. Documento de identidade (pessoa física) e cópia do contrato social constitutivo registrado (pessoa jurídica);

b. CPF ou CNPJ;

c. Comprovante de endereço para correspondência (conta de água, energia, telefone etc., em nome do interessado);

d. Qualquer um dos seguintes documentos do estabelecimento de manipulador de subprodutos*:

-Certidão de Assentado expedida pelo INCRA;

-Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR/INCRA;
 - Contrato de Concessão de Uso – CCU/INCRA;
 - Escritura Pública;
 - Instrumento Particular de Compra e Venda com as assinaturas, do vendedor e do comprador, reconhecidas por Tabelião Público ou pelo agente administrativo;
 - Título de Domínio ou Título Definitivo emitido por órgão Federal, Estadual ou municipal de Regularização Fundiária;
 - Contrato de Promessa de Compra e Venda com as assinaturas dos contratantes reconhecidas por Tabelião Público;
 - Carta de adjudicação;
 - Alvará judicial;
 - Formal de Partilha, ainda que ele não esteja registrado;
 - Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários;
 - Instrumento particular de doação com reconhecimento por Tabelião Público;
 - Contrato de aluguel
- ou
- Qualquer documento comprobatório da aquisição do domínio.

Tabela 3. Campos mínimos dos cadastros de EM junto ao OESA

Denominação do campo	Conteúdo do campo
Número de controle	Número de controle junto ao órgão de cadastro ou inspeção
Nome fantasia	Nome fantasia do EM
Razão Social	Razão social do EM
Código do EM	Informar o CNPJ ou CPF do EM
Correio eletrônico	Correio eletrônico do EM
Logradouro	Nome do logradouro do EM, com complementos
Bairro residencial	Nome do bairro do EM
CEP residencial	CEP do endereço do EM
Município residencial	Código do Município (IBGE) da localização do EM
Telefone residencial	Telefone do EM. Código DDD (2 dígitos) mais número do telefone (com 8 ou 9 dígitos)
Endereço completo para contato	Endereço para contato
Telefone para contato	Telefone de contato do EM. Código DDD (2 dígitos) mais número do telefone (com 8 ou 9 dígitos)
Correio eletrônico	Correio eletrônico do EM

Latitude	Latitude em decimais
Longitude	Longitude em decimais
Tipo de produto	Tipos de produto que o estabelecimento manipula ou comercializa (utilizar nomenclatura conforme anexos do manual)
Capacidade de produção	Capacidade máxima mensal de produção por produto
Tipo de manipulação do produto	Processamento ou manipulação a que o subproduto de origem animal é submetido
Tratamentos	os procedimentos e controles dos tratamentos de mitigação ou de eliminação dos riscos de transmissão das doenças de interesse em saúde animal, quando aplicável
Código do proprietário	Informar o CNPJ ou CPF do proprietário
Nome do proprietário	Nome completo do proprietário (sem abreviatura)
Logradouro de residência	Nome do logradouro onde o proprietário reside, com complementos
Bairro residencial	Nome do bairro onde o proprietário reside
CEP residencial	CEP do endereço de residência do proprietário
Município residencial	Código do Município (IBGE) de residência do proprietário
Telefone residencial	Telefone residencial do proprietário. Código DDD (2 dígitos) mais número do telefone (com 8 ou 9 dígitos)
Endereço completo para contato	Endereço para contato do proprietário
Telefone para contato	Telefone de contato do proprietário. Código DDD (2 dígitos) mais número do telefone (com 8 ou 9 dígitos)
Correio eletrônico	Correio eletrônico do proprietário
Nome do Responsável técnico de nível superior-RT	Nome completo do RT (sem abreviatura)
Código do Responsável técnico - RT	Informar o CPF do RT
Logradouro de residência	Nome do logradouro onde o RT reside, com complementos
Bairro residencial	Nome do bairro onde o RT reside
CEP residencial	CEP do endereço de residência do RT
Município residencial	Código do Município (IBGE) de residência do RT
Telefone residencial	Telefone residencial do RT. Código DDD (2 dígitos) mais número do telefone (com 8 ou 9 dígitos)
Correio eletrônico	Correio eletrônico do RT
Número de Registro do RT	Número de Registro do RT junto ao seu conselho de classe

O OESA definirá os critérios, frequência e amostragem das avaliações periódicas dos EM cadastrados, para verificar:

I - os procedimentos e controles dos tratamentos de mitigação ou de eliminação dos riscos de transmissão das doenças de interesse em saúde animal, quando aplicável; e

II - os procedimentos e controles de respaldo à emissão da GTS.

Para estabelecer a frequência das avaliações periódicas, o OESA deve considerar o volume de produção e o risco zoossanitário relativo ao subproduto.

Quando o país importador exigir vistoria, presencial ou virtual, o OESA deverá:

-Constatar a veracidade das informações declaradas ao OESA por ocasião do cadastramento do EM;

-Verificar os procedimentos de controle de produção e rastreabilidade que assegurem o atendimento aos requisitos sanitários do mercado importador, utilizando registros auditáveis.

-Registrar a coordenada geográfica da sede do EM.

-Verificar condições necessárias de fabricação para assegurar a manutenção de padrões mínimos de qualidade, conforme requisitos estabelecidos pelo órgão competente para uso nos produtos finais, quando existentes. Neste caso, a comprovação deve ser dada por documentação do órgão fiscalizador que deve ser apresentada no momento da vistoria

O OESA definirá a frequência das avaliações previstas para atendimento a exigências específicas de mercados importadores.

Tabela 4. TABELA INFORMATIVA DE DADOS PARA O DSA

Denominação do campo	Conteúdo do campo
Número de controle	Número de controle junto ao órgão de cadastro ou inspeção
Nome fantasia	Nome fantasia do EM
Razão Social	Razão social do EM
Código do EM	Informar o CNPJ ou CPF do EM
Correio eletrônico	Correio eletrônico do EM
Logradouro	Nome do logradouro do EM, com complementos
Bairro residencial	Nome do bairro do EM

CEP residencial	CEP do endereço do EM
Município residencial	Código do Município (IBGE) da localização do EM
Telefone residencial	Telefone do EM. Código DDD (2 dígitos) mais número do telefone (com 8 ou 9 dígitos)
Endereço completo para contato	Endereço para contato
Telefone para contato	Telefone de contato do EM. Código DDD (2 dígitos) mais número do telefone (com 8 ou 9 dígitos)
Correio eletrônico	Correio eletrônico do EM
Latitude	Latitude em decimais
Longitude	Longitude em decimais
Tipo de produto	Tipos de produto que o estabelecimento manipula ou comercializa (utilizar nomenclatura conforme anexos do manual)
Capacidade de produção	Capacidade máxima mensal de produção por produto
Tipo de manipulação do produto	Processamento ou manipulação a que o subproduto de origem animal é submetido
Tratamentos	os procedimentos e controles dos tratamentos de mitigação ou de eliminação dos riscos de transmissão das doenças de interesse em saúde animal, quando aplicável

Base legal e documentos de referência

- ▶ Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934;
- ▶ Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;
- ▶ Instrução Normativa nº 34, de 28 de maio de 2008;
- ▶ Instrução Normativa nº 48, de 14 de julho de 2020;
- ▶ Instrução Normativa Nº 17, de 07 de abril de 2006;
- ▶ Instrução Normativa Nº 6, de 09 de março de 2004;
- ▶ Instrução Normativa Nº 01, de 04 de janeiro de 2001; e
- ▶ Portaria SDA/MAPA Nº 871 de 15 de agosto de 2023.

Disposições Gerais

As sugestões para aprimoramento ou possíveis correções deste documento devem ser direcionadas ao Departamento responsável, para alinhamento das melhores práticas de mercado, legislação vigente e/ou regulamentações, que não tenham sido contempladas na versão vigente.

Histórico de revisão

Versão	Conteúdo alterado	Data	Motivo
1.0	▶ Publicação do documento.	09/2023	-

Anexos

ANEXO I - SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO COMESTÍVEIS

SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO COMESTÍVEIS DE USO INDUSTRIAL

Peles animais tratadas ou não (ex.: peles, raspas ou aparas de pele bovina ou de répteis, "in natura" ou conservadas por sal, tratadas com cal ou outra substância autorizada)

Escamas, bexiga natatória, e produtos derivados outros, desidratados ou não, inclusive utilizados para fabricação de artefatos e adornos

Couros (wet-blue, semi-acabado ou acabado) e produtos derivados

Ossos e produtos derivados

Lã e outros produtos derivados

Pelos animais (ex.: crina, vassoura da cauda, pelos das orelhas, entre outros) e produtos derivados

Penas e plumas

Cascos ou chifres e seus derivados, inclusive artefatos e produtos de cutelaria

Gelatinas não comestíveis (cola animal, osseína, gelatina técnica e outras não utilizadas na alimentação humana ou animal)

Troféus de caça

Cordas fabricadas a partir de tripas de animais sem uso técnico (ex.: cordas para itens esportivos ou instrumentos musicais)

Produtos gordurosos obtidos do processamento de resíduos animais (ex.: sebo e óleos animais não destinados a uso na alimentação animal)

SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO COMESTÍVEIS DE USO TÉCNICO

Veneno de abelhas, submetido ou não a tratamentos de secagem, congelamento ou liofilização

Lanolina

Bile animal conservada, concentrada ou em pó

Cálculos biliares em natureza ou conservados

Sais e ácidos biliares (1)

Complexo de heparina ou heparina crua (1)

Cordas fabricadas a partir de tripas de animais para uso em saúde (ex.: cordas destinadas à fabricação de fios cirúrgicos)

Insumos laboratoriais (ex.: peptonas ou peptonados; extratos de órgãos; produtos enzimáticos; sangue e produtos derivados do sangue, como soro ou plasma, inclusive de fetos, esterilizados ou não) (1) (2)

Observações:

(1) Desde que não se constituam em produtos intermediários no processo produtivo de insumos farmacêuticos ativos derivados de fontes animais, iniciado com a introdução do material de partida, e sujeitos à incidência de legislação específica do órgão regulador da saúde;

(2) Apenas produtos com finalidade de uso técnico ou laboratorial. Não se incluem os produtos derivados de sangue utilizados como ingredientes na alimentação animal (ex.: farinha de sangue ou hemácias, corantes ou palatabilizantes). No caso de produtos enzimáticos, não se incluem aqueles utilizados na produção de alimentos.

ANEXO II - PRODUTOS OBTIDOS DE FONTES ANIMAIS COM FINALIDADES DE USO ESPECÍFICAS

Produtos opoterápicos (1)

Insumos farmacêuticos ativos ou produtos intermediários de sua obtenção (ex.: heparina, heparinóides, ácido mucopolissacarídeo pilosulfúrico, condroitinas, sulodexide, mesoglicano, entre outros) (2)

Produtos para saúde elaborados a partir de tecidos animais (ex.: implantes ou fios cirúrgicos)

Enzimas e produtos enzimáticos de uso em alimentos (3)

Observações:

(1) Opoterápicos: preparações obtidas a partir de glândulas, tecidos, outros órgãos e secreções animais destinada a fim terapêutico ou medicinal, conforme legislação específica do órgão regulador da saúde.

(2) Conforme legislação específica do órgão regulador da saúde.

(3) Produtos já contemplados em legislação específica do órgão regulador da saúde.

ANEXO III - Modelo GTS Portaria no. 871, de 15 de agosto de 2023



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

IDENTIFICAÇÃO
OESA

GUIA DE TRÂNSITO DE SUBPRODUTOS-GTS

1.SÉRIE/NÚMERO

2.IDENTIFICAÇÃO

SUBPRODUTO DE ORIGEM ANIMAL PARA FINS INDUSTRIAIS OU TÉCNICOS

3.TRANSPORTE

RODOVIÁRIO	FERROVIÁRIO	AÉREO	MARÍTIMO	FLUVIAL	MISTO

4.CARACTERÍSTICAS

5.QUANTIDADE	6.LOTE	7.PESO (Kg)

8.OBSERVAÇÕES

10.PROCEDÊNCIA	11.DESTINO
11.NOME:	16.NOME:
12.CNPJ:	17.CNPJ:
13.END:	18.END:
14.MUNICÍPIO:	19.MUNICÍPIO:
15.UF:	20.UF:

21. LOCAL E DATA DE EMISSÃO:

22. VALIDADE:

23. CARIMBO E ASSINATURA DO EMITENTE

1ª. VIA ACOMPANHA OS PRODUTOS 2ª. VIA ENVIAR AO OESA DE DESTINO 3ª. VIA ARQUIVO DO EMITENTE

ANEXO IV - DARSE

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SANITÁRIOS DE EXPORTAÇÃO - DARSE

1.Nome empresarial, CNPJ e endereço do estabelecimento:

.....

2. N° de controle, registro ou cadastro oficial ou de regularização junto ao órgão regulador da saúde (quando existente):

.....

3. Identificação da carga ou produtos:

Nome do(s) produto(s)

Número de peças ou volumes

Peso em quilos

4. Marcas de identificação dos produtos ou volumes e/ou número do lacre (quando aplicável):

.....

.....

5. Meio de transporte:

.....

6. Local de embarque:

.....

7. País de destino:

8. Nome e endereço do importador:

.....

9. Declarações:

Eu, abaixo assinado, representante do estabelecimento retro identificado, DECLARO, para fins de obtenção de certificação sanitária junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, que:

9.1. Os produtos identificados neste formulário atendem aos requisitos sanitários contidos no modelo de Certificado Sanitário para o destino pretendido, conforme abaixo discriminado:

a) País de Destino:

b) Modelo ou especificação do Certificado Sanitário a ser utilizado (quando aplicável):

.....

c) Informações adicionais sobre o processo de produção e tratamentos aos quais os produtos foram submetidos efetuados (quando necessário):

.....

.....
.....
.....

d) Informações comerciais adicionais necessárias ao completo preenchimento do modelo de certificado sanitário (quando necessário):

.....
.....
.....
.....
.....

9.2. O estabelecimento acima identificado encontra-se devidamente cadastrado, registrado, licenciado ou regularizado perante o órgão regulador da saúde ou é considerado isento de registro, de cadastro ou de regularização perante o mesmo.

9.3. Assumo as responsabilidades pela veracidade das informações aqui prestadas, e estou ciente de que, a qualquer momento poderão ser auditadas, pela autoridade sanitária competente.

9.4. Estou ciente de que prestar declaração falsa é crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, sujeitando o declarante às suas penas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções administrativas aplicáveis.

Local, data (dd/mm/aaaa).

Carimbo de identificação da empresa

Identificação e Assinatura (nome completo, CPF e identificação profissional)

.....

ANEXO V

Ao
Órgão Executor de Sanidade Agropecuária

SÍNTESE DE ATIVIDADES MENS AIS

EMISSOR _____ CONSELHO DE CLASSE _____ ATO LEGAL
Nº _____

Ao Órgão Executor de Sanidade Agropecuária

SÍNTESE DE ATIVIDADES MENS AIS

Emissor: _____ Conselho de Classe: _____ Ato Legal nº _____

EMPRESA _____ CNPJ _____

CIDADE: _____

MÊS DE REFERÊNCIA: _____

MUNICÍPIO DESTINO	UF	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES (ESPECIFICAR SUBPRODUTOS)

NUMERAÇÃO CANCELADA

DATA _____

_____ ASSINATURA /CARIMBO

ANEXO VI

Lista de produtos considerados seguros nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SDA/MAPA Nº 871 DE 15/08/2023 que estão dispensados da emissão da GTS. Devem ser acompanhados de documentação fiscal.

1. FARINHAS DE ORIGEM ANIMAL

Farinha de carne e osso, farinha de carne, farinha de osso

FARINHA DE CARNE

2301.10.10 - Farinhas, pós e pellets, de carnes; torresmos, impróprios para alimentação humana

Farinha de vísceras e penas

FARINHA DE CARNE E OSSO; VÍSCERAS; PENAS

2301.10.90 - Farinhas, pós e pellets, de miudezas; torresmos, impróprios para alimentação humana

Farinha de peixes

FARINHA DE PEIXES

2301.20.10 - Farinhas, pós e pellets, de peixes, impróprios para alimentação humana

2301.20.90 - Farinhas, pós e pellets, de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana

1. GORDURAS DE ORIGEM ANIMAL

Sebo

1502.10.11 - Sebo Bovino, em bruto

1502.10.12 - Sebo Bovino fundido (incluindo o premier jus)

1502.10.19 - Outros sebos bovinos

1502.10.90 - Outras gorduras bovinas

Gordura de Ovinos e Caprinos

1502.90.00 - Gorduras ovinas ou caprinas

Gorduras Suínas

1501.10.00 - Banha de Porco

1501.20.00 - Outras Gorduras de Porco

Óleos de Peixes

ÓLEO DE PEIXE

1504.20.00 - Gorduras e óleo de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígado

Gordura de Aves

1501.90.00 - Gordura de Aves

Outras Gorduras

1. OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS

1516.10.00 - Gorduras e óleos animais e respectivas frações

1506.00.00 - Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

1. PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS IN NATURA

0506.90.00 - Outros ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurado etc.

0511.99.99 - Outros produtos de origem animal, impróprios para alimentação humana

3101.00.00 - Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados

entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.

5. A cama de aviário é um resíduo da avicultura composto pelo substrato da cama, fezes, restos de ração, urina e penas. Seu uso é proibido na alimentação de ruminantes, segundo a Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2004.

O trânsito de esterco, cama de aviário e demais resíduos da incubação e de animais mortos deve estar acompanhado de documento definido em legislação específica, quando da ocorrência de doenças de controle do Programa Nacional de Sanidade Avícola.

Parágrafo único. Quando a propriedade estiver sob restrição de movimentação, devido a ocorrência de caso suspeito, provável ou confirmado de Influenza aviária (IA) e doença de Newcastle (DNC), o trânsito especificado no caput fica condicionado à autorização do serviço veterinário oficial." (NR)

Distribuído por [Wiki.js](#)